

CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 247 - DISTRITO FEDERAL (REG. 89.78534)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON
REL. P/ACÓRDÃO: O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI
AUTOR : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA
REU : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA DE BRASILIA-DF
PACIENTE : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA/DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASILIA/DF

E M E N T A

PENAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE MENORES - COMPETENCIA.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de prática de envio de menores para o exterior, por não haver o Brasil ratificado qualquer tratado ou convenção internacional a respeito.
- O interesse da União, in casu, é de caráter genérico, não sendo razão suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.
- Competência do juízo da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

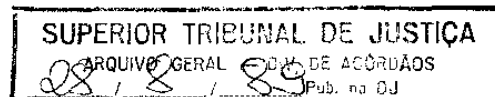
Custas, como de lei.

Brasília, 03 de agosto de 1989.


_____, Presidente
MINISTRO JOSÉ DANTAS


_____, Relator p/ acórdão
MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI

089000780
053410800
000024750



WLD

31.05.89

00096

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247-DF

(Registro nº 8978534)

089000780
053420800
000024720

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Lê-se na parte ex positiva do parecer de fls. 76/81, o seguinte:

1. "O Ministério Público Federal, pela então Procuradora da República, Dra. Lia Fanuck, pediu o arquivamento do inquérito policial, que apurou o envolvimento do advogado José Cupertino da Luz Neto, e pessoas outras, no ilícito envio de crianças brasileiras para o exterior (vide: promoção a fls. 320/329).

2. O MM. Juízo da 4ª Vara Criminal do D.F., forte em que

... os efeitos do crime em tela se projetam para fora dos limites territoriais do país, inequívoco o interesse próprio e específico do Estado, à vista da proteção que deve aos infantes nacionais seus. Tal é que ocorre no caso de auxílio à efetivação do ato destinado ao envio de menor para o exterior (§ 2º do art. 245 do C.P).

Tenho, assim, que a apreciação do fato sub specie se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV da C.F.), razão pela qual suscito conflito negativo de jurisdição e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

Conclui o dito parecer no sentido de que se dê pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

William Patterson

WLD
31.05.89

0009X

3ª Seção
j.06.06.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DF
(Registro nº 8978534)

089000780
053430800
000024700

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - A questão versada nestes autos deve, a meu juízo, merecer a solução constante do voto que proferi no CC. 246-DF, motivo pelo qual faço juntar cópia do pronunciamento referenciado.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da 8ª Vara-DF, ora Suscitante.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 246 - DF
(Registro nº 78526)

V O T O

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Há notícia sobre intervenção do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao proclamar a competência da Justiça Federal (cf 358/365). A circunstância não afasta desta Corte o poder de dirimir a quesção, porquanto a Constituição Federal vigente, pelo art. 105, I, letra d, conferiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a espécie.

De meritis, não vejo como conceber a hipótese na linha do entendimento prescrito na decisão do Juiz Suscitado. Com efeito, restou indudioso que o inquérito apura fatos relacionados com o tráfico internacional de menores, pois imputa-se ao acusado a prática ilícita de envio de crianças brasileiras para o exterior. Não resta a menor sombra de dúvida acerca do interesse maior da Nação em coibir esse tipo de delito, que afeta a própria instituição familiar sob a proteção do texto fundamental.

A propósito, merecem destaque esses lances do parecer do Dr. Cláudio Fonteles:

10. É da Justiça Federal a competência ao deslinde da controvérsia.

11. Trata-se de envio de menores para o exterior, atividade desenvolvida, à larga, pelo advogado José Cupertino.

12. A previsão típica está no § 1º do artigo - 245, do Código Penal, verbis:

§ 1º: A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos

CC Nº 246/DF (Voto)

P.I. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão, se o agente pratica o delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior (grifamos)

13. Fica manifesto que o Comércio de nacionais brasileiros - crianças em sua totalidade -, para o exterior, sem dúvida afeta o interesse da Federação.

14. As condutas perpetradas significam por em cheque dois (2) preceitos de intenso relevo constitucional.

15. O primeiro que claramente define a família como base da sociedade, por isso "tem especial proteção do Estado" (artigo 226, C.F). O segundo, específico na defesa da criança e do adolescente brasileiro, verbis:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (grifamos)

16. O descaso de determinada política governamental, alheia à importância do mandamento constitucional, não pode nos conduzir ao beneplácito do irregular e criminoso comércio de crianças.

17. Isto é farisaico! Seria como também deixar que alienígenas administrassem a Amazônia...

18. Firmado, pois, o claríssimo interesse federal na questão, procedente é o conflito para que no MM. Juízo Federal da 8ª Vara, em Brasília, fique assentada a competência."

Estou de pleno acordo com as considerações postas em realce. O interesse da União parece-me manifesto, motivo pelo qual o alcance do art. 109, IV, é incontroverso.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara-DF, ora Suscitado.

Watterson

Raimundo
08.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DF
Registro nº 78534

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON - O meu voto baseou-se no parecer do Dr. Cláudio Fonteles, que encontrou na Constituição Federal razão maior para identificar a competência da Justiça Federal. Sua Excelência citou, e a meu sentir acertadamente, o art. 227 da Constituição Federal que diz: "É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer etc."

Não se discutiu e nem estava no processo o questionamento sobre a existência ou não de tratado. Tanto é verdade que o eminente Ministro Flaquer Scartezini pediu vista, exatamente para diligenciar a respeito. E veio a resposta, dizendo que não há tratado sobre o assunto.

Minha posição não muda. Não vejo como um tratado possa definir competência ou infirmar competência que está prevista na Constituição. Se a Lei Maior diz que toda vez que houver interesse da União a competência é da Justiça Federal, a única coisa a se discutir é sobre esse interesse.

In casu, para mim é manifesto, diante da relevante recomendação contida no art. 227.



0010

Marilene - 04.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Seção
03.08.89

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DF
(REGISTRO Nº 89.0007853-4)

V O T O - VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, nos exatos termos do voto proferido no C.C. nº 246-DF, que faço juntar a este como minhas razões de decidir.

É o meu voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 246 - DF
(REGISTRO Nº 890007852-6)

V O T O - VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI:

Senhor Presidente, ao finalizar o primeiro semestre das atividades desta E. Corte, pedi vista do presente conflito de competência, para melhor apreciar a matéria, eis que se tratava de crime em que se imputava ao denunciado o tráfico internacional de menores.

Peço vênia em não ter podido trazê-lo à mesa para julgamento ainda naquele semestre, pois tomei algumas providências para me assenhorear da situação, providências estas que por sua demora em serem solucionadas, fizeram com que adviessem as férias forenses recém terminadas.

Dito isto passo a meu voto.

A nossa Lei Penal, assenta-se no princípio da territorialidade, abrindo mão dele, em alguns casos excepcionais, com o que permite a aplicação de outros princípios inseridos em convenções, tratados e regras de direito internacional para disciplinar a questão penal.

Assim entendeu o legislador pátrio, face ao que hoje se denomina **delicta juris gentium** ou **crimes internacionais**, para reprimir aqueles fatos delituosos que de maneira geral interessam a todos os povos, porque ofendem regras internacionais, causando verdadeira lesão à própria humanidade e são, por isso mesmo, objetos de tratados e convenções internacionais, com o fim específico de serem coibidos e punidos em qualquer dos países signatários, tais como tráfico de mulheres, tráfico de entorpecentes, difusão de publicações obscenas e a danificação ou destruição de cabos

submarinos, para citar apenas alguns.

A Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.04.87, adotando este denominado princípio da Justiça Cosmopolita ou competência universal estabeleceu que esses delitos tidos como internacionais, seriam da competência dos juizes federais, desde que previstos em tratados ou convenções internacionais em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu no estrangeiro ou ali deveria ter ocorrido ou, de modo contrário, iniciado no estrangeiro, seu resultado ocorreu, ou deveria ter ocorrido no Brasil, o que significa uma restrição à competência federal, no caso de delitos caracterizados pelos aspectos da internacionalização, que produzam ou possam produzir efeitos em países diferentes.

A vigente Constituição, promulgada em 5 de outubro do ano próximo passado, ao fixar a competência dos juizes federais, reafirmou o princípio inserto pela EC nº 7, na Carta Política anterior, a que nos referimos, quando estabeleceu no seu art. 109, V, o seguinte:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."

Estes autos de inquérito, como frizei no início, nos dão notícia da apuração de fatos relacionados com tráfico internacional de menores, eis que se imputa ao indiciado a prática ilícita de tráfico de crianças brasileiras para o exterior.

Sem dúvida, como bem salientado pelo eminente Relator, vislumbra-se *in casu*, interesse maior da nação em coibir esse tipo de crime e, neste enfoque, respeito seu ponto de vista, com o qual, aliás, concordo plenamente.

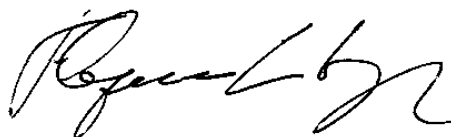


No entanto, tal apreciação, parece-me não ser bastante para que se determine a competência da Justiça Federal para o caso, se os fatos não estão arrolados dentre os fixados pela norma constitucional como da competência dos juizes federais, e sobretudo, porque o Brasil não se obrigou através de tratado ou convenção a reprimir tais crimes, condição *sine qua non* para deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim concluí porque ao pedir vista dos autos, uma das providências que tomei foi justamente esta, a de saber sobre a eventual existência de tratado ou convenção internacional sobre o tráfico de menores em que o Brasil figurasse como membro. A resposta foi negativa, e me chegou às mãos através de comunicação oficial do Ministério das Relações Exteriores (27.06.89), assinalando o Itamaraty que apesar de estudos e ingentes esforços que se faz para que o Brasil assine a Convenção Internacional de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores (25.10.80), ainda persistem algumas dificuldades levantadas por técnicos no assunto, que obstam a imediata adesão do Brasil ao mesmo (ofício nº 126).

Desta forma, não vendo como possa definir a competência da Justiça Federal para o caso, e com a devida vênia do eminente relator, conheço do conflito e voto no sentido de declarar a competência do MM. Juiz da 4ª Vara Criminal do Distrito Federal, ora suscitante.

É o meu voto.



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 247 - DF

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA:

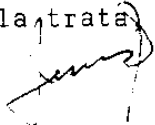
Sr. Presidente, são duas respeitáveis opiniões: a do Ministro WILLIAM PATTERSON e a do Ministro FLAQUER SCARTEZZINI. O primeiro vê, no caso, interesse da União em proteger a família. Sucede que os crimes contra a família não são da competência da Justiça Federal. A proteção à vida, também a União tem interesse em zelar, mas o homicídio, a não ser excepcionalmente, não se insere na competência da Justiça Federal. Reconheço que se repetem as infrações relativas a tráfico de crianças. Amiudam-se as ações urgindo uma repressão mais eficiente. Isso, contudo, não basta para determinar a competência da Justiça Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (RELATOR):

O problema é que envolve nação estrangeira; amanhã ou depois há um conflito e quem é que vai definir esse conflito entre dois Estados soberanos?

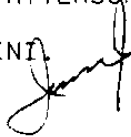
O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA:

Agradeço o aparte de V. Exa., pois veio completar o meu argumento. Precisamente porque não há a ratificação do tratado, insistentemente pedido, é que, entende, a hipótese não tem assento na Constituição, porque ela trata, exatamente, da competência



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

da Justiça Federal nos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, e o interesse que vejo na hipótese dos autos é o genérico, que não leva à competência da Justiça Federal, razão pela qual, com o devido respeito e **data venia** do eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, acompanho o voto do Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



3ª Seção - Julg. em 03.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DF

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU : Sr. Presidente, o interesse da União, no caso, existe, mas ele é mediato, porque o interesse maior é a proteção à família; o bem jurídico tutelado é a assistência familiar. Não vejo como se possa enquadrar esse delito na competência da Justiça Federal, pois não há crime praticado em detrimento de bem ou interesse imediato da União Federal. Não havendo, por outro lado, tratado ou convenção ratificada pelo Brasil, esse crime remanesce, então, na competência da Justiça Comum.

Portanto, data venia do eminente Ministro Relator, a
companho o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.



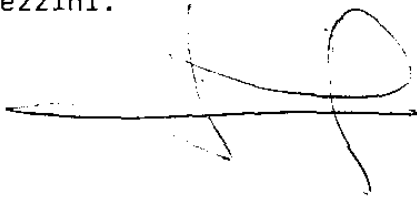
J.M.S. - 3ª Seção - 03.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 247 - DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: — Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a divergência, fazendo-o por entender que o interesse, a que se refere o art. 109, item IV, da Constituição Federal, há de ser um interesse específico, direto. Aqui, evidentemente que pelo bem juridicamente tutelado, temos um interesse de caráter genérico da União Federal, mas que não se mostra suficiente, prestado bastante para deslocar a competência da Justiça Federal, o que só ocorreria se incidisse a hipótese do item V, do mencionado artigo, vale dizer, se existisse tratado ou convenção internacional.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente Ministro Flaquer Scartezini.



Genilton

00163

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Seção

13:08.89

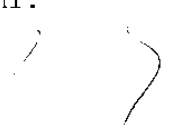
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, se adotássemos o argumento do Ministério Público acolhido pelo eminente Ministro-Relator, teríamos que pôr sob a jurisdição da Justiça Federal toda proteção da família e do menor. E quando a Constituição diz que o Estado põe sob sua proteção a família e o menor, e essa proteção feita por um Estado-Membro não deixa de ser proteção do Estado, não quer dizer que seja o Estado, a Nação, a União, que vá prestar essa assistência.

De modo que só vejo como dizer competente a Justiça Federal se houvesse tratado ou convenção a respeito dessa proteção.

Acompanho o Ministro Flaquer Scartezzini.



ASM - 3ª Seção - 03.08.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

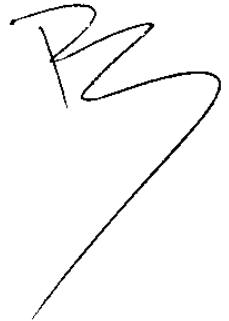
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO:- Senhor Presidente, realmente, fica muito difícil dizer, contrariando o eminente Relator, que não há interesse da União no caso de tráfico de menores ou de crimes contra os menores. Mas essa dificuldade existe em relação a todos os demais delitos previstos no Código Penal. A União também não deixa de ter interesse, onde a ação penal é pública, na punição de todos os crimes previstos no Código Penal, desde homicídio a crimes patrimoniais, porque, em resumo, não lhe é indiferente a preservação da paz pública, da tranquilidade, da qualidade de vida de cada cidadão. Mas, também estou de acordo com aqueles que divergem do eminente Ministro-Relator, ao restringir o sentido da expressão "interesses da União", contida no artigo 109, IV, da Constituição. Parece-me, com efeito, que aqui o interesse é um interesse qualificado, específico, restrito, isto é, quando a União figure como vítima de um crime. Por isso é que o contrabando, o descaminho, os delitos patrimoniais, até o furto, quando praticados contra o patrimônio da União, caem na esfera de competência da Justiça Federal. Fora desse enfoque ficaria inviável a distinção entre crimes da competência da Justiça Comum Estadual e da Justiça Comum Federal.

Por essas razões, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar o Ministro Flaquer Scartezini.

É o meu voto.



3a. Seção: 03.08.89

00116

ECS : 14.08.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 247 - DF

V O T O (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos do Homem que assegura à maternidade e à infância todos os direitos, cuidados e assistências especiais. A nossa Constituição dispõe sobre a garantia desses direitos. O nosso ordenamento jurídico, estabelecido em função do Texto Constitucional Maior, dispõe sobre competências - como bem lembrou o Ministro COSTA LIMA - com vistas à proteção da família, no Código Civil. Assim, examinadas as duas tendências, me inclino pela divergência, acompanhando, portanto, o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089000780
053440800
000024770

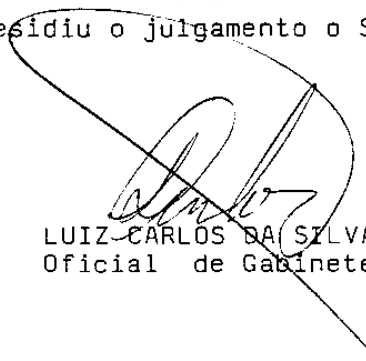
EXTRATO DA MINUTA

CC 247-DF (89.0007853-4). Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Rel. p/a acórdão: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autor: Euclides Junior Castelo Branco de Souza. Reu: Delegado de Polícia Federal da Superintendencia de Brasília/DF. Pacte.: José Cupertino da Luz Neto. Suscte.: Juízo Federal da 8a. Vara -DF. Suscdo.: Juízo de Direito da 6a. Vara Criminal de Brasília -DF.

Decisão: Após o voto do Sr. Min. Relator, conhecendo do pedido para declarar competente o Suscitado, pediu vista o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. (3a. Seção - 06.06.89).

Retomando o julgamento, A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 6a. Vara Criminal de Brasília-DF (3a. Seção - 03.08.89).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade, Assis Toledo e Edson Vidigal, votaram com o Sr. Min. Flaquer Scartezzini; Ficaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.



LUIZ CARLOS DA SILVA
Oficial de Gabinete